



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ALTAMIRA-PARÁ**

Ref. IPL 044/2014-DPF/ATM/PA

Ref. Processo N° 0000278-39.2015.4.01.3903 (Cautelar de Interceptação Telefônica)

Ref. Processo N° 2881-85.2015.4.01.3903 (Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal)

Ref. Processo N° 277-54.2015.4.01.3903 (representação da autoridade policial)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, com base no que está descrito no Inquérito Policial em epígrafe e cautelares conexas, oferecer **DENÚNCIA** em face de crimes praticados por

**ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, DADOS PESSOAIS
OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.**

**RICARDO CALDEIRA VIACAVA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA
DIVULGAÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO;

ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO;

ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA (PANQUINHA) - DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

EREMILTON LIMA DA SILVA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

LEILSON GOMES MACIEL, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

ADULÃO ALVES DE LIMA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

ARNILDO ROGERIO GAUER, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

MARCIO KLEIB COMINHO, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

DOUGLAS DALBERTO NAVES, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

MARIANO BARROS DE MORAIS, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

RODRIGO SIQUEIRA PERETO, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

OLIVIO BERTOLDO JOÃO BACHMANN, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

EDSON MARIANO DA SILVA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

NARCISO LIDIO PEREIRA MASCARENHAS, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

JERÔNIMO BRAZ GARCIA, DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

VANDERLEY RIBEIRO GOMES (VULGO BETO), DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

WALDIVINO GOMES SILVA DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

OBALÚCIA ALVES DE SOUSA DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO.

conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

DO BREVE RESUMO

Trata-se, na origem, de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental do art. 50-A, da Lei 9.605/98, consistente no **desmatamento ilegal de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

13.984,19 hectares (auto de infração 1885-E/2014, fl. 75). (**ANEXO I – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO KAYAPÓ, FLS. 06/80 DO IPL 44/2014**).

Os fatos foram desvendados por ocasião da Operação Kayapó (fls. 05/73), realizada pelo IBAMA entre 01 e 05 de abril de 2014, por meio de atos de fiscalização **no interior e no entorno da Terra Indígena Menkragnoti**, situada no Município de Altamira-PA, conforme fls. 06 do Inquérito Policial n° 44/2014.

Conforme fl. 08 do Inquérito Policial n° 44/2014, a Operação Kayapó, realizada pelo IBAMA, **apreendeu 26 motosserras e 3 motocicletas, desmontou 11 acampamentos de trabalho escravo, deteve 40 pessoas**, embargou 13.984,19 hectares e aplicou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em multas.

Após aprofundar as investigações¹, a força-tarefa constituída por Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil - RFB, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Polícia Federal comprovou a atuação de organização criminosa voltada ao desmatamento ilegal, com a respectiva grilagem de terras públicas federais no Estado do Pará, tendo por objetivo final o desenvolvimento de atividade econômica agropecuária e arrendamento das terras griladas.

Foi verificado que a organização criminosa agia por meio de interpostas pessoas, as quais, além de servirem de “testas de ferro”, assumindo desmatamentos praticados por **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**, também figuravam em documentos públicos e privados ideologicamente falsos.

O líder da organização criminosa, **ANTÔNIO JOSÉ**, é apontado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA como responsável pelo desmatamento, no Estado do Pará, entre os anos de 2012 e 2015, de mais de trinta mil (30.000) hectares, com imposição de multas que superam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), pelo IBAMA².

1Ref. Processo N° 0000278-39.2015.4.01.3903 (Cautelar de Interceptação Telefônica)

Ref. Processo N° 2881-85.2015.4.01.3903 (Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal)

Ref. Processo N° 277-54.2015.4.01.3903 (representação da autoridade policial)

21885 E 09/04/2014 29/04/2014 50.000.000,00 Multa Lavrado 02018.000814/2014-94

8392 E 08/10/2015 28/10/2015 578.440,50 Multa Lavrado 02018.002494/2015-98

8393 E 08/10/2015 28/10/2015 651.500,00 Multa Lavrado 02018.002490/2015-18

9232 E 01/05/2014 21/05/2014 2.200.000,00 Multa Lavrado 02048.000660/2014-83



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

A área total destruída (mais de 30.000 Hectares = 300 km²) corresponde ao território de RECIFE-PE (217 Km²), FORTALEZA-CE (313,14 Km²), BELO HORIZONTE (331 Km²) e três vezes a área da cidade de VITÓRIA-ES (93,381 Km²).

O **LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA**, da Polícia Federal, identificou para o Auto de Infração n° 1885-E (13.984,19 hectares), lavrado contra ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, prejuízos ambientais relacionados à exploração seletiva ilegal de madeira, conversão do uso do solo ilegal e custo de restauração ambiental, orçados em **R\$ 162.869.772,50 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois)**. (**ANEXO II - LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA**, da Polícia Federal).

Conforme Ofício 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA, essa foi, até o dia de conclusão desta denúncia, **a maior área já embargada pelo IBAMA (Termo de Embargo n° 637603-E) por prática de desmatamento ilegal na floresta amazônica.** (**ANEXO III – OFÍCIO 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA**).

326558 D 12/07/2002 01/08/2002 554.536,00 Multa Lavrado 02054.001218/2002-51
326559 D 12/07/2002 01/08/2002 768.360,00 Multa Lavrado 02054.001082/2002-80
327244 D 01/09/2003 21/09/2003 412.500,00 Multa Lavrado 02054.000887/2003-97
360548 D 28/06/2013 18/07/2013 1.815.000,00 Multa Lavrado 02048.000627/2013-72
495489 D 01/10/1012 21/10/1012 40.875.000,00 Multa Lavrado 02048.000655/2012-17
690264 D 16/11/2012 06/12/2012 38.880.000,00 Multa Lavrado 02048.001026/2012-04
690265 D 16/11/2012 06/12/2012 22.950.000,00 Multa Lavrado 02048.001027/2012-41
690269 D 07/07/2013 27/07/2013 630.000,00 Multa Lavrado 02048.000794/2013-13
733334 D 13/06/2013 03/07/2013 1.760.000,00 Multa Lavrado 02018.000900/2013-16
733335 D 13/06/2013 03/07/2013 3.460.000,00 Multa Lavrado 02018.000899/2013-20
9054178 E 26/10/2015 15/11/2015 3.000,00 Multa Lavrado 02018.000789/2016-19
9054182 E 27/06/2016 17/07/2016 2.277.000,00 Multa
9054183 E 27/06/2016 17/07/2016 650.000,00 Multa Lavrado
9062398 E 28/06/2016 18/07/2016 119.000,00 Multa Lavrado 02018.001923/2016-91
9062920 E 07/05/2014 27/05/2014 1.000,00 Multa Lavrado 02048.000744/2014-17
9080249 E 09/04/2014 29/04/2014 1.840.000,00 Multa Lavrado
9088010 E 24/06/2016 14/07/2016 14.635.000,00 Multa Lavrado
9092446 E 28/06/2016 18/07/2016 16.525.000,00 Multa Lavrado 02018.001925/2016-80



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Outrossim, o custo estimado dos prejuízos causados ao meio ambiente é de mais de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), quando considerados os demais Autos de Infração, conforme Ação Civil Pública, **Processo nº: 1503-60.2016.4.01.3903**, ajuizada perante a Subseção Judiciária de Altamira-PA, pelo Ministério Público Federal, com decisão liminar de indisponibilidade de bens no valor **R\$ 420.167.203,73 (QUATROCENTOS E VINTE MILHÕES, CENTO E SESSENTA E SETE MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**. (**ANEXO IV – PETIÇÃO INICIAL DA ACP E DECISÃO JUDICIAL LIMINAR**).

Em outubro de 2015, o IBAMA retornou a essa área (**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de outubro de 2015 - ANEXO V**) e, tendo por referência os Termos de Embargo anteriores, comprovou a consolidação dos polígonos desmatados ilegalmente, com implantação de áreas de pastagem, estruturas de sedes de fazendas e criação de gado, impedindo a regeneração natural e recuperação ambiental das áreas interditadas.

Na presente denúncia, o Ministério Público Federal analisará as condutas típicas relacionadas **aos crimes do art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de bens e capitais) e art. 2º da Lei 12.850/2013, que trata da persecução penal envolvendo organização criminosa.**

Tendo esse panorama, o MPF passa a expor o que se segue.

DO CRIME DE “LAVAGEM” DE BENS

“Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos Ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.”
(<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

“Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro tem sido encarada (isoladamente) como a limpeza do dinheiro sujo gerado por atividades criminosas; na imagem mental coletiva, esses crimes estão provavelmente associados ao tráfico de drogas. É claro que a lavagem de dinheiro inclui esse tráfico, mas na verdade abrange muito mais. Para entender e avaliar o poder e a influência da lavagem de dinheiro é necessário recordar a finalidade dos crimes. A imensa maioria dos atos ilegais é perpetrada para conseguir uma só coisa: dinheiro. Se for gerado pelo crime, o dinheiro será inútil a menos que a fonte sórdida dos recursos possa ser disfarçada ou preferivelmente ‘apagada’. A dinâmica da lavagem de dinheiro assenta sobre o âmago corrupto dos muitos problemas sociais e econômicos espalhados pelo mundo todo.” (LILLEY, 2001, p.11).

Feitas essas breves e necessárias considerações, retorne-se ao caso concreto.

DO CRIME ANTECEDENTE

CLESIO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO

ADILCE ELEOTERIO GARCIA

O demandado foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 41, 48 e 50-A da Lei 9.605/98, em denúncia oferecida pelo MPF à Justiça Federal, nº 3080-73.2016.4.01.3903, *in verbis*: **(AMBIENTAL DA MENKRAGNOTI – ANEXO VI)**

Ademais, da acurada leitura dos relatórios de fiscalização do IBAMA, de outubro de 2015, anexados ao IPL nº 44/2014, conclui-se que, em 24.11.2014, **parte da área embargada pela Operação Kayapó** [onde se verificou descumprimento do embargo] **foi cadastrada em nome de FRANCISCO ANTÔNIO JUNQUEIRA FRANCO**, cunhado de CLESIO, **no Cadastro Ambiental Rural – CAR da Fazenda São Lourenço**. É notória a relação do investigado CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO com os demais envolvidos (principalmente, AJ e Marcos Kleib Cominho), relacionada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

à grilagem de terras públicas, desmatamentos ilegais, documentação falsa, conforme se depreende dos áudios e documentos mencionados. Tendo em vista esse contexto, o IBAMA, na data de 22 de julho de 2016, lavrou 02 (dois) Autos de Infração (9054181 e 9092447) contra CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO, por danificar 3.085,89 hectares de floresta amazônica sem autorização e por descumprir Termo de Embargo (TEI 637603-E) em área de 2.120,06 hectares. Ressalte-se que os desmatamentos foram constatados na área indicada pelo próprio CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO (fl. 25 do processo 1520-96.2016.4.01.3903), com intensa exploração madeireira. **O denunciado CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO utiliza seu filho, CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO como “testa de ferro” para a prática de crimes**, tendo em vista estar a área no nome de CLÉSIO FILHO, bem como comprova a prática de crimes ambientais de extrema gravidade, consistentes em exploração madeireira de 5.205,95 hectares, somando-se os 02 (dois) Autos de Infração. Segundo estimativas do IBAMA, o dano material causado ao Meio Ambiente por CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO e CLESIO FILHO é de **R\$102.616.042,23 (Cento e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quarenta e dois reais e vinte e três centavos)**. Por fim, ressalte-se que um dos Autos de Infração, nº 9092447 foi lavrado por descumprir o embargo nº 637603-E, referente à principal área investigada desse Inquérito Policial (AI 1885-E), onde se verificou o desmatamento de mais de 13.900 (treze mil e novecentos) hectares, revelando a participação **de CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO e CLESIO FILHO como integrantes da organização criminosa, ao lado do núcleo financeiro**. Portanto, restou comprovado que **CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO e CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO** estão intimamente ligados aos crimes denunciados, responsáveis por dar suporte material e financeiro à estruturação dos locais onde se davam os crimes ambientais, bem como visavam, em comunhão de desígnios com ANTÔNIO JOSÉ e RICARDO VIACAVA, desmatar 13.984 hectares de floresta amazônica. Logo, devem responder pelas condutas típicas dos arts. 41, 48 e 50-A da Lei 9.605/98, por serem coautores dos crimes de desmatamento, incêndio na floresta e impedimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

regeneração natural, nos termos em que comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte.

DA LAVAGEM

Após desmatada a área, os denunciados empreendiam negócios na área embargada pelo IBAMA, através da venda de gado.

Em síntese, o esquema funcionava da seguinte forma: CLÉSIO CARVALHO vendia gado pro Frigorífico Redentor, de fato. Esse gado, entretanto, era oriundo de áreas desmatadas pela organização criminosa, **conforme já denunciado pelo MPF.**

Para “driblar” o embargo e vender para o Frigorífico Redentor o gado proveniente da prática do crime de desmatamento previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, os animais eram passados da Fazenda São Lourenço (Clesio) à Fazenda Serra Negra (Panquinha), onde ficavam temporariamente, até a sua comercialização.

No Relatório do IBAMA, de 15, 17 e 22 de Outubro de 2015, ordem de fiscalização 24757-PA, consta que **Clésio Antônio de Souza Carvalho**, em atendimento a notificação n. 8464-E, afirmou ter vendido **272 animais criados em área embargada na Fazenda São Lourenço a Fazenda Serra Negra** (apresentando as respectivas Guias de Transporte de Animais - GTAs e notas fiscais).

Na sede da fazenda Serra Negra, cujo cadastro ADEPARÁ está em nome de ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, obteve-se a informação que ANTONIO seria arrendatário, sendo o verdadeiro posseiro ADILCE ELEOTERIO GARCIA, sócio empresário da sociedade A E Garcia dos Santos Comercio Ltda. (CNPJ 12.547.615/0001-11).

Foi emitida a notificação n. 11916-E em 22.10.2015 para que Adilce Garcia apresentasse a documentação referente ao (i) contrato de arrendamento da Fazenda Serra Negra em nome de Antônio Marcos de Almeida, (ii) Cadastro ADEPARÁ da Fazenda Serra Negra atualizado, (iii) cópias das GTAs e notas fiscais referente a venda de 302 cabeças de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

gado compradas pela Fazenda Serra Negra (Antônio Marcos de Almeida) de Clésio Antônio de Souza Carvalho, Fazenda São Lourenço, conforme GTA n. 55166-E.

Ficou comprovado, a partir da documentação apresentada em atendimento a notificação n. 11916-E de 22.10.2015 (Anexo 4 do Relatório do IBAMA), por meio do documento 02048.003276/2015-13 (Anexo 6 do Relatório), datado de 05.11.2015, que 36 cabeças de gado criadas sob a área embargada na Fazenda São Lourenço foram comercializadas com o ***Frigorífico Redentor S/A (CNPJ 02.165.984/0001-96), sediado no município de Guarantã do Norte, no Mato Grosso (Rod. BR 163 Km 715. Zona Rural CEP: 78.520-00), conforme Notas Fiscais Avulsas de ns. 721227 e 721233 e Guias de Transito Animal (GTAs) ns. PA 672667-E e 672665-E, respectivamente.***

Essa constatação gerou a lavratura do Auto de Infração contra o Frigorífico Redentor, nº 9090685, que segue em anexo, comprovando que houve aquisição por parte do Frigorífico Redentor S/A (CNPJ 02.165.984/0001-96) de gado oriundo de áreas embargadas, da Fazenda São Lourenço, antes passando o animal pela Fazenda Serra Negra para ser “lavado”.

O esquema criminoso fica claro ao analisar o Relatório da Receita Federal do Brasil nº PA20160013 – **ANEXO VIII**. Às fls. 45/46 e 49, em relação às pessoas físicas destinatárias de recursos repassados pelo FRIGORÍFICO REDENTOR identificou-se que:

CLESIO ANTONIO SOUZA CARVALHO FILHO (FAZENDA VITORIA DO IRIRI) figura como destinatário de 14 transferências eletrônicas realizadas pelo frigorífico no período entre 28/08/2014 a 09/03/2016 que totalizaram R\$ 704.976,18. No período das transferências constam 19 notas fiscais eletrônicas emitidas pelo FRIGORÍFICO REDENTOR referentes a entrada de gado vendido por CLESIO ANTONIO SOUZA CARVALHO FILHO, as quais totalizaram 102.527,91, fato que poderia indicar o motivo dessas transferências. É possível que o restante dos valores se refiram a vendas sem notas fiscais ou notas fiscais emitidas em nome de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Nos termos do relatório da Receita, não há dúvidas de que CLESIO recebeu R\$ 704.976,18 do Frigorífico Redentor, em virtude de venda de gado, mas apenas o valor de R\$ 102.527,91 consta em notas fiscais emitidas em seu nome.

O valor restante (mais de R\$ 602.000,00 mil reais) foi transferido a CLESIO sem a emissão de notas fiscais em seu nome, justamente porque o gado negociado referente a esse montante, oriundo de áreas desmatadas pelo réu, autuadas e embargadas pelo IBAMA, passou antes por ADILCE ELEOTERIO GARCIA, possuidor da Fazenda Serra Negra e sócio proprietário da sociedade empresária A E Garcia dos Santos Comercio Ltda.

Dessa forma, devem os réus CLESIO ANTONIO SOUZA DE CARVALHO e ADILCE ELEOTERIO GARCIA reponderem pelo crime do art. 1º da Lei 9.613/98, pela conduta de 36 vezes dissimularem a origem, a localização e a propriedade de bens (gado) proveniente diretamente de infração penal de desmatamento ilegal, art. 50-A da Lei 9.605/98 e arts. 41 e 48 do mesmo diploma.

DO CRIME ANTECEDENTE

RICARDO CALDEIRA VIACAVA

ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO

ADILCE ELEOTERIO GARCIA

RICARDO CALDEIRA VIACAVA, ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO e ADILCE ELEOTERIO GARCIA também foram denunciados pelos crimes dos arts. 50-A, 41 e 48 da Lei 9.605/98, nos termos da Denúncia do MPF, nº 3080-73.2016.4.01.3903: **(AMBIENTAL DA MENKRAGNOTI – ANEXO VI)**,

ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Este réu foi responsável pelo desmatamento ilegal, incêndio em floresta e impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, fatos ocorridos em cerca de 14.000 hectares, verificado pelos Autos de Infração 1885-E, 9054182-E e 9062398-E. É importante ressaltar que o réu financiou as referidas atividades, de forma relevante, havendo provas de relacionamento financeiro direto entre ele e “gatos” que comandavam a derrubada nos acampamentos onde ocorriam os crimes ora denunciados. **Nove dos onze trabalhadores afirmaram que a área, em que estavam realizando a derrubada ilegal da floresta amazônica, era de Antônio Vilela, vulgo “Jotinha” ou “AJ” (ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO), que costumava sobrevoá-la para acompanhar os trabalhos de derrubada.** Os depoimentos dos trabalhadores revelam a participação determinante de ANTÔNIO JOSÉ na consecução dos crimes, inclusive com visita pessoal dele ao local onde os crimes estavam sendo praticados. Comprovou-se, ainda, que o financiamento era feito, em sua grande parte, por uma empresa de fachada, a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, operada por ANTÔNIO JOSÉ. Conforme Informação Policial n° 415/2016, **ANEXO V**, foi verificado que o endereço declarado pela sociedade empresária à Receita Federal do Brasil é fictício. Ademais, o Relatório da Receita Federal do Brasil, IPEI n° PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls.74 do relatório, afirma que:

(...) no período entre 2012 a 2015 a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, CNPJ 00.347.115/0001-57, figurou como destinatário de aproximadamente R\$ 5,2 milhões que foram transferidos, via TED, pela SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA, por ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA e RICARDO CALDEIRA VIACAVA.

Nesse mesmo período essa empresa foi responsável pela transferência/pagamento de aproximadamente R\$ 1,2 milhão a vários contribuintes vinculados a AJ. Muitas dessas operações coincidem em data e valor com as transferências que foram realizadas por AJ, sua família ou a SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA para a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, como pode-se verificar na tabela presente no **ANEXO 41. O padrão de recebimento-transferências foi observado nas operações bancárias de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA [casada com EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”], LEILSON GOMES MACIEL, MARCIO KLEIB COMINHO e CLARINDA MARTINS DE ALMEIDA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Os indícios apontam que AJ de maneira a dissimular a origem e o pagamento dos valores a interpostas pessoas envolvidas com o crime ambiental, utilizou a empresa SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO como intermediária nas operações bancárias. Estima-se que esse valor de transferência/pagamentos a pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico de AJ seja superior a R\$ 1,2 milhão, fato que poderá ser comprovado com a quebra do sigilo fiscal e bancário da SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO.

Já as folhas 40/41 e 44 desse mesmo relatório afirma que:

Quanto as operações com origem e destino identificadas, observou-se que a **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, CNPJ 00.347.115/0001-57**, figura como principal depositário de valores na conta corrente da contribuinte **[LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA]** com **13 ocorrências no período de 24/07/2012 a 09/05/2014 que totalizam R\$ 172.915,01**. Contudo, não foram encontrados vínculos (empregatícios, notas fiscais de compras, operações imobiliárias) entre LAURA DE SOUSA e essa empresa que pudessem indicar os motivos dessas transferências de valores.

Cabe, ainda, apontar que foi identificado um padrão de transferências entre ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO (AJ), a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO e LAURA DE SOUSA. **Isto é, AJ realizou transferências para a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO que coincidem em data e/ou valor com as transferências que foram realizadas em seguida por essa empresa para LAURA DE SOUSA, conforme descrito na tabela a seguir:**

Tabela 1 – Operações bancárias entre ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO e LAURA DE SOUSA

TITULAR DA CONTA	NATUREZA DA OPERAÇÃO	DESCRIÇÃO DO LANCAMENTO	DATA DO LANCAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO (R\$)
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHEDO)	INT TED 554407	24/07/2012	15.500,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	24/07/2012	3.500,00
ANTONIO J. JUN-	DÉBITO (SAÍDA	INT TED 998737	30/07/2012	12.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

QUEIRA VILELA FILHO	PARA CC SOC COM ROCHE-DO)			
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	30/07/2012	3.500,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 843840	10/08/2012	34.560,00
ARNILDO ROGERIO GAUER	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	DEPOSITO	17/08/2012	2.852,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	17/08/2012	2.000,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 755323	06/11/2012	8.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	06/11/2012	8.000,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 861037	05/12/2012	2.800,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	05/12/2012	2.800,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 882217	28/01/2014	8.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA	TRANSF CC PARA CC PJ	28/01/2014	4.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

SA	SOC COM RO- CHEDO)			
LAURA ROSA RO- DRIGUES DE SOU- SA	CRÉDITO (REA- LIZADO PELA SOC COM RO- CHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	28/01/2014	4.000,01
SOCIEDADE CO- MERCIAL AJJ LTDA	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE- DO)	SISPAG FORNECEDO- RES TED	06/03/2014	93.410,00
LAURA ROSA RO- DRIGUES DE SOU- SA	CRÉDITO (REA- LIZADO PELA SOC COM RO- CHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	06/03/2014	35.000,00
SOCIEDADE CO- MERCIAL AJJ LTDA	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE- DO)	SISPAG FORNECEDO- RES TED	07/03/2014	20.000,00
SOCIEDADE CO- MERCIAL AJJ LTDA	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE- DO)	SISPAG FORNECEDO- RES TED	07/03/2014	1.500,00
LAURA ROSA RO- DRIGUES DE SOU- SA	CRÉDITO (REA- LIZADO PELA SOC COM RO- CHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	14/03/2014	9.915,00
LAURA ROSA RO- DRIGUES DE SOU- SA	CRÉDITO (REA- LIZADO PELA SOC COM RO- CHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	04/04/2014	20.000,00
ANTONIO J. JUN- QUEIRA VILELA FI- LHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE- DO)	AG. TED 361202	07/04/2014	50.000,00
LAURA ROSA RO- DRIGUES DE SOU- SA	CRÉDITO (REA- LIZADO PELA SOC COM RO- CHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	07/04/2014	50.000,00
ANTONIO J. JUN- QUEIRA VILELA FI- LHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-	INT TED 605006	09/05/2014	10.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

	DO)			
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	09/05/2014	8.200,00
LEILSON GOMES MACIEL	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	09/05/2014	1.800,00

TED – Transferência Eletrônica Disponível

(...)

A SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, CNPJ 00.347.115/0001-57, efetuou duas transferências para a conta corrente do contribuinte **[LEILSON GOMES MACIEL]** em **06/05/2014** e **09/05/2014** que **totalizam R\$ 21.800,00**. Contudo, não foram encontrados vínculos (empregatícios, notas fiscais de compras, operações imobiliárias) entre LEILSON MACIEL e essa empresa que pudessem indicar os motivos dessas transferências de valores.

Já em julho de 2012, percebem-se movimentações bancárias que beneficiaram EREMILTON, vulgo “Marabá”, por meio da sua esposa LAURA ROSA, antes do início das atividades criminosas, que começaram, segundo o IBAMA, em **08 de agosto de 2013**. Essas transferências, no ano de 2012, comprovam que “MARABÁ” presta serviços a ANTÔNIO JOSÉ desde esse ano, revelando que esse “gato” trabalha há anos para o líder do esquema criminoso. O dinheiro era transferido por ANTÔNIO JOSÉ, mediante empresa de fachada, a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, por meio de estratégia utilizado pelo réu, consistente em **realizar transferências para a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO que coincidem em data e/ou valor com as transferências que foram realizadas em seguida por essa empresa para LAURA DE SOUSA, conforme descrito na tabela acima.** Conforme exposto pela Receita Federal, foram identificadas **13** ocorrências no período de **24/07/2012** a **09/05/2014** que **totalizam R\$ 172.915,01**, feitas pela SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO em favor de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, esposa de EREMILTON LIMA DA SILVA, vulgo “Marabá”. Ressalta-se que **entre janeiro e março de 2014**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

pouco tempo antes da fiscalização do IBAMA (1 e 5 de abril de 2014), LAURA ROSA, esposa de EREMILTON, recebeu de ANTÔNIO JOSÉ R\$ 52.915,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais), dinheiro que lhe foi repassado para custear as atividades do seu marido, “gato” agenciador de mão de obra. O referido valor serviu para financiar toda atividade criminosa; desde a grilagem de terras públicas, desmatamentos, criação de gado e pastagem, confecção de documentos, até os arrendamentos de referidas terras para outras pessoas, bem como suporte financeiro para a atividade dos “gatos” agenciadores de mão de obra. **Importante frisar que mesmo durante a fiscalização do IBAMA, que se deu entre os dias 01 e 05/04/2014, ANTÔNIO JOSÉ, LAURA ROSA e EREMILTON LIMA empreenderam esforços no intuito de consolidar o desmatamento ilegal e a ocupação da Amazônia. Foi identificado, no dia 04/04/2014** (quando estava em pleno curso uma das maiores operações do IBAMA contra o desmatamento ilegal, a Kayapó) **transferência de R\$ 20.000,00 – vinte mil reais, feita pela Sociedade Comercial do Rochedo**, empresa de fachada movimentada por ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, **em benefício de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, interposta pessoa do “gato” EREMILTON LIMA DA SILVA, vulgo “Marabá”**. Posteriormente, **em 07/04/2014**, foi realizada mais uma transferência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício de LAURA ROSA, e, em 09/05/2014, mais um depósito no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Também foram identificadas transferências em favor de **LEILSON GOMES MACIEL** (outro “gato” envolvido no esquema criminoso, contratado de EREMILTON, “MARABÁ”) feitas pela **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, entre 06/05/2014 e 09/05/2014, que totalizam R\$ 21.800,00**. Essas transferências (após 01/04/2014) visaram recompor a estrutura da organização criminosa, abalada pela fiscalização ambiental do IBAMA, **que apreendeu 26 motosserras, 3 motocicletas, desmontado 11 acampamentos e deteve 40 pessoas**. Além de demonstrar a agressividade com que atuava o grupo criminoso, esses fatos comprovam o completo desrespeito do réu ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO pelas autoridades constituídas. A fim de espancar qualquer dúvida referente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

relacionamento existente entre ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO e EREMILTON LIMA DA SILVA (vulgo MARABÁ), transcrevem-se abaixo os seguintes trechos dos Autos Circunstanciados da Cautelar de Interceptação Telefônica, Processo N° 0000278-39.2015.4.01.3903:

Auto Circunstanciado V:

Código: 162831

Data: 07/09/2015 **Hora:** 12:18:14 **Duração:** 00:01:31

Alvo: AJ

Fone Alvo: Fone Contato:

Interlocutores: AJ X ROGÉRIO: FOGO E MARABÁ
20150907121814020.wav

Degração:

Nesse áudio, também há uma interferência que atrapalha na inteligência da conversa, provavelmente causada pelo vento no aparelho telefônico. Mesmo assim, é possível perceber que AJ conversa com Rogério sobre um incêndio na mata e, no final, pergunta se ele já falou com o Marabá. Sabe-se que Marabá alicia pessoas para trabalhar no desmatamento a mando de AJ.

(...)

ROGÉRIO: Geral, choveu bem (ininteligível) tava chovendo. Lá na mata virgem também tava chovendo

AJ: Aqueles fogo, né?

ROGÉRIO: Não, lá, lá já acabou. Já tinha acabado tudinho sábado já.

AJ: É.

ROGÉRIO: Lá no meio do mato. A agora com esse de hoje então (ininteligível).

AJ: (ininteligível)

ROGÉRIO: Cê não teve notícia mais desse fogo não, que vai lá... amanhã?

AJ: Não tive, Rogério. Mas é bom ficar de sobreaviso... Bom, as máquinas não tem problema, tá só (ininteligível - talvez socando ou soprando) e enleirando, não mostra problema nenhum. Só organiza a juma.

(...)

ROGÉRIO: Amanhã vai carregar as (ininteligível - talvez vacas) o carro (ininteligível).

AJ: Ah, então tá bom. E o Marabá? Falou com ele?

ROGÉRIO: Falei também.

AJ: Tá, então tá joia. Tá bom então, Rogério. Um abraço.

ROGÉRIO: Valeu, AJ.

Já no Auto Circunstanciado VIII, tem-se o seguinte diálogo:

Guardião - Dados da Gravação

TELEFONE	NOME DO NOME DO ALVO
----------	----------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

	ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO

TELEFONE	INTERLOCUTOR	DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
		17/10/2015 21:19:11	17/10/2015 21:23:00	00:03:49	AJ X ROGERIO: PISO E MARABÁ



11982565588_20151017211911_1_1097426.wav

RESUMO: Neste áudio, **AJ cobra do Rogério a extração das madeiras para fazer o piso de seu apartamento** (AJ estaria reformando um apartamento em São Paulo para morar com sua noiva). **Em um trecho da conversa, ambos comentam sobre o Marabá**, o qual presta serviços na fazenda. Outro funcionário da fazenda mencionado no diálogo é o Paraná.

(...)
36"

ROGÉRIO: Oi, AJ.

AJ: Oh Rogério.

ROGÉRIO: Oi.

AJ: Me conta um negócio, e o piso lá, quando cê acha que termina, uns quinze dias?

ROGÉRIO: AJ, acho que por aí. Quinze dias acho que tira tudo.

AJ: Mas já tirou boa parte?

ROGÉRIO: Não, praticamente não tirou nada porque o (ininteligível, parece CDP) tá quebrado, o Marabá que tá (ininteligível) as toras pra nois.

AJ: Ah tá.

ROGÉRIO: Tá?

AJ: Tá bom.

ROGÉRIO: Mas aí vai rápido depois que tirar que a prancha é larga, né.

AJ: É, tá bom. ***O Nélío me cobrou a madeira da ponte dele também.***

ROGÉRIO: *O Marabá tá tirando também de moto serra, já vai entregar essa semana já, que vem. Eu até falei pra ele.*

AJ: Mas daí vai custar quanto pra tirar esse trem? Qualquer coisa o Nélío paga esse trem. Eu falei que ia pagar, mas não vai ficar caro isso aí, né.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

ROGÉRIO: Ah, uns... quase cem metros cúbicos lá, né. **Marabá pode fazer isso mais barato também, né.**

AJ: É, ele vê lá.

(...)

No Auto Circunstanciado X:

Código: 178090

Data: 25/11/2015 Hora: 10:53:42 Duração: 00:01:08

Alvo: ROGÉRIO

Fone Alvo: Fone Contato:

Interlocutores: ROGÉRIO X CLAUDETE: MADEIRAS DO AJ

20151125105342006.wav

Degravação:

Neste áudio, Rogério fala com uma mulher identificada no diálogo como Claudete. **Eles falam sobre uma carga de madeira para o AJ que será carregada no caminhão do Marabá.** Provavelmente trata-se da madeira que o AJ pediu para ser extraída da fazenda para fazer o piso do seu apartamento que está em reforma.

(...)

14"

ROGÉRIO: Rogério.

CLAUDETE: É a Claudete, Rogério. Você ligou aqui?

ROGÉRIO: Liguei, **eu queria ver com o Zezinho se o caminhão do Marabá foi carregar a madeira aí do AJ.**

CLAUDETE: Ah, eu vi um caminhão aí na serraria, Rogério.

ROGÉRIO: Ahã.

CLAUDETE: Mas eu vou ver com... Ahã, eu pesso pra ele ligar aí pro senhor.

ROGÉRIO: Tá, fala pra não deixar sair o caminhão antes de falar comigo não.

CLAUDETE: Tá. tá bom. E o Marabá, hein?

ROGÉRIO: Isso. Vê se ele ligar aí eu não estiver, é que eu já estou na estrada, tô em Sinop, tô indo pra Guarantã. Às vezes ele ligar e eu não atender, mas espera eu chegar em Guarantã pra conseguir falar comigo, espera eu chegar antes de sair o caminhão.

CLAUDETE: Ah tá, então não é pra deixar o caminhão sair daqui.

ROGÉRIO: É, antes de eu chegar. Mas já pode carregar, pode ir carregando.

CLAUDETE: ahã, então tá bom, eu vou dar o recado.

ROGÉRIO: Então tá, obrigado.

Auto Circunstanciado XI:

Código: 185029

Data: 22/12/2015 Hora: 16:35:27 Duração: 00:01:16

Alvo: NILCE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Fone Alvo: Fone Contato:
Interlocutores: NILCE X MARABÁ: TELEFONE DO MARABÁ
20151222163527014.wav

Degração:
Nilce conversa com Marabá. O diálogo não é importante, apenas **demonstra a relação de Marabá com Nilce, que é secretária do AJ, e consequentemente a relação dele com o próprio AJ. O áudio também é importante também para demonstrar o telefone utilizado pelo Marabá [(66) 9659-3440]. A linha está em nome de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 949.596.501-25, supostamente sua esposa.**

(...)
13"

NILCE: Alô!

MARABÁ: Alô, dona Nilce, é o Marabá.

NILCE: Espera aí só um pouquinho Marabá porque eu estou no telefone.

MARABÁ: Ah, tá, me desculpa.

(...)
46"

NILCE: Alô!

MARABÁ: Oi dona Nilce, é o Marabá.

NILCE: Sim, Marabá.

MARABÁ: (ininteligível) está na cidade ou está lá na roça?

NILCE: Foi hoje pra fazenda.

MARABÁ: Ah tá. Não, que eu vou passar lá acho que mais daqui a pouquinho, eu tô aqui resolvendo aqui, daqui a pouquinho eu passo aí pra deixar um dinheiro, tá?

NILCE: Tá bom então.

MARABÁ: Tá, daqui mais um pouco eu preciso estar na cidade.

NILCE: Então tá joia.

MARABÁ: Mais um pouco eu passo aí.

NILCE: Então tá, obrigada.

MARABÁ: Tá, tchau.

Auto Circunstanciado XIX, que interceptou conversas após a deflagração da Operação Rios Voadores, que se deu em 30.06.2016 :

Código: 239371

Data: 01/07/2016

Hora: 12:41:08

Duração: 00:04:35

Alvo: MARABÁ

Fone Alvo: Fone Contato:

Interlocutores: #MARABÁ X MNI - POLÍCIA TÁ ATRÁS DE MIM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

20160701124108032.wav

Degravação:

Conversa entre Marabá e uma MNI sobre Marabá estar sendo procurado pela Polícia. Marabá diz que deve ser coisa lá do PARÁ. Fala que pegaram o Nélio, o Mulinari, o Rogério e mais um "bocado" de gente. Marabá diz que é do PARÁ mesmo e que é devido a "consórcio" para derrubada.

MNI: Oi

MARABÁ: Oi

MNI: Fala, e aí, como que você tá? Barulho de vento!

MARABÁ: (ininteligível) Tá ventando muito.

MNI: To escutando só barulho de vento.

MARABÁ: A polícia está atrás de mim mesmo, entendeu? É verdade mesmo.

MNI: Aham.

MARABÁ: Mas eu acho que não foi "Robinho" não, é do Pará ainda entendeu?

MNI: Será?

MARABÁ: É o negócio do Pará. Falei com ele... Cê viu o Robinho hoje?

MNI: Não, não me ligou não.

MARABÁ: Não, mas cê foi lá hoje no Robinho?

MNI: Não, não fui não, tive que levar a mãe lá no banco.

MARABÁ: Hum.. então tá bom. Então eu acho que não tem nada a ver com ele não, não foi ele não, entendeu?

MNI: Será?

MARABÁ: (ininteligível) pegaram o Nélio, pegaram o Mulinari, o Rogério, um bocado de gente (ininteligível). Eles acham que é do Pará mesmo (ininteligível)

MNI: Ah... E aí? E agora? Cê tá onde?

MARABÁ: To aqui na fazenda, na fazenda. Tá?

MNI: Aham

MARABÁ: Tão me procurando, qualquer coisa eu te ligo (...)

Código: 239392

Data: 01/07/2016 **Hora:** 13:01:29 **Duração:** 00:02:33

Alvo: MARABÁ

Fone Alvo: **Fone Contato:**

Interlocutores: #MARABÁ X MNI - SOBRE PRISÕES, INDO PRA SINOP
20160701130129032.wav

Degravação:

Nessa ligação, Marabá fala com uma mulher não identificada que Rogério, Mulinari, Thiago e o irmão do Thiago foram presos.

(...)

MARABÁ: Oi. Pegou lá?

MNI: Eu não consegui falar com ela não. Mande uma mensagem pra ela e ela não me respondeu também não.

MARABÁ: A, então tá bom, eu vou me embora tá? Eu vou... Cê tenta falar com ela depois, eu vou pra casa no caso, entendeu?

MNI: uhum



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

MARABÁ: Mas com certeza foi ele que denunciou então, por que se sabe até onde é a minha casa. Só que ele tá por aí?(Ininteligível) prenderam o Rogério também.

MNI: O Rogério (ininteligível)

MARABÁ: Prenderam o Rogério, prenderam o Mullinari, prenderam o Thiago, o irmão do Thiago.

MNI: Ân...

MARABÁ: Tipo assim, eles acham que aquela derrubada do Pará era um consórcio de pessoas, igual esse negócio que aparece aí na política de vez em quando entendeu?

MNI: Aham, a tá!

(...)

Por fim, as Buscas e Apreensões realizadas com a deflagração da Operação Rios Voadores coletaram documentos importantes para elucidação dos crimes investigados. No escritório de ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, em Guarantã do Norte-MT, onde trabalhavam ARNILDO ROGÉRIO e NILCE MAIA (tratados adiante), foram apreendidos documentos pela equipe 15 da Polícia Federal, que provam ser esse o local de gerenciamento financeiro e administrativo da derrubada ilegal da floresta amazônica, no Estado do Pará, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos **(ANEXO VI – RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS PELA EQUIPE 15 DA POLÍCIA FEDERAL , NO ESTADO DE MATO GROSSO.** Local: Residência de ARNILDO ROGERIO GAUER e NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER. Endereço: Avenida dos Jequitibás nº 345 – Centro – Guarantã do Norte -MT). Dentre os vários documentos apreendidos, estão diversos comprovantes de pagamentos efetuados aos “gatos” agenciadores de mão de obra, chefes dos acampamentos onde aconteciam os crimes investigados. **Chama atenção o item 11 desse auto de apreensão, um recibo de R\$ 100.000.00 (cem mil reais) assinado por EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”, dando quitação a ANTÔNIO JOSÉ, em 11/02/2014, referente a um “adiantamento”.** Esse valor destinou-se, ao exemplo das movimentações bancárias tratadas ao norte, a prover a estrutura dos onze (11) acampamentos montados por EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”, e LEILSON GOMES MACIEL, bem como custear as contratações dos “gatos” e capangas que faziam a vigilância dos trabalhadores que efetuavam as derrubadas das árvores e o posterior uso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

fogo. Portanto, restou plenamente comprovado que **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO** não só financiou a atividade criminosa de desmatamento de 13.984 hectares de floresta amazônica, como também liderou a empreitada criminosa, realizando, inclusive, sobrevoos na área que estava sendo desmatada, sendo, por isso, um dos autores intelectuais dos crimes denunciados. Logo, deve responder pelas condutas típicas dos arts. 41, 48 e 50-A da Lei 9.605/98, por ser o mentor e financiador dos crimes de desmatamento, incêndio na floresta e impedimento de regeneração natural, nos termos em que comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte.

RICARDO CALDEIRA VIACAVA, em conjunto com seu cunhado **ANTÔNIO JOSÉ**, financiou a atividade criminosa dos desmatamentos efetuados, e, portanto, também é responsável pelos crimes ambientais confirmados pela força tarefa. A participação de **RICARDO** é relevante. Fez transferências bancárias diretas a um dos “gatos”, **LEILSON GOMES MACIEL**, agenciador de mão de obra e chefe dos acampamentos onde aconteciam os crimes denunciados. **RICARDO** também realizou depósitos que beneficiaram a sociedade empresária **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (FLS. 32 e 47 do IPL 44/2014) e seu gerente **ADULÃO ALVES DE LIMA**, responsável por fornecer as motosserras aos “gatos” **EREMILTON** e **LEILSON**. O Relatório da Receita Federal do Brasil, IPEI nº PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls. 36/37 do relatório, afirma que:

LEILSON GOMES MACIEL, CPF **DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** consta como destinatário de uma transferência realizada em 07/04/2014 [por **RICARDO CALDEIRA VIACAVA**] no valor de R\$ 35.000,00. De acordo com o Termo de Declaração prestado em 04/04/2014 ao IBAMA, **LEILSON GOMES MACIEL** teria sido contratado por **MARABÁ** em fevereiro de 2014 para que providenciasse pessoas para realizar o desmatamento de áreas pertencentes a AJ. **LEILSON informou que contratou 15 pessoas, que seriam divididas em 3 acampamentos para iniciar o desmatamento.** Esse fato poderia indicar os motivos dessa transferência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 05.030.288/0001-60, consta como destinatário de 2 transferências eletrônicas realizadas por **RICARDO VIACAVA**, que teriam ocorrido em 17/02/2014 (R\$ 40.000,00) e 18/02/2015 (R\$ 171,24). Nos meses em que ocorreram as transferências não constam notas fiscais emitidas por essa empresa para RICARDO VIACAVA. Assim, é possível que os valores transferidos se refiram a compras realizadas em nome de terceiros.

Cabe mencionar ainda que **ADULÃO ALVES DE LIMA**, gerente da empresa **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, também figurou como destinatário de uma transferência eletrônica realizada por RICARDO VIACAVA em 07/04/2014 no valor de R\$ 35.000,00, não sendo claro os motivos dessas transferências.

RICARDO financiou a atividade criminosa de desmatamento ilegal, provocação de incêndio na mata e impedimento da regeneração natural de floresta nativa antes e depois da fiscalização do IBAMA, esta, ocorrida entre os dias 01 e 05/04/2014.

Em 17/02/2014 (antes da fiscalização), fez 2 transferências eletrônicas que totalizaram R\$ 40.000,00 em benefício da **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**. Esse valor teve por objeto a aquisição de motosserras, as quais eram fornecidas diretamente aos “gatos” **EREMILTON** e **LEILSON**, responsáveis pela efetiva retirada dessas máquinas e disponibilizá-las, aos trabalhadores, que as compravam antecipadamente. Importante ressaltar que dois dias após a fiscalização do IBAMA, em 07/04/2014, **RICARDO CALDEIRA VIACAVA** efetuou, em favor de **LEILSON GOMES MACIEL**, uma transferência no valor de R\$ 35.000,00. No mesmo dia, **RICARDO** transferiu R\$ 35.000,00 em benefício de **ADULÃO ALVES DE LIMA**, gerente da empresa **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**. **Tais valores, que somaram R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tinham o objetivo de recompor a estrutura da organização criminosa, abalada pela fiscalização do IBAMA, mostrando, também, o completo desprezo do denunciado pelas autoridades constituídas, já que, dois dias após a fiscalização ambiental, financiou, novamente, a atividade criminosa, visando a sua reiteração.** Ademais, também restou comprovado que **RICARDO VIACAVA** fez relevantes transferências em favor da **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO** (empresa de fachada) e **ARNILDO ROGÉRIO GAUER**, ambos envolvidos diretamente no repasse de valores aos “gatos” réus nesta denúncia. O Relatório da Receita Federal do Brasil, IPEI n° PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls. 37 do relatório, afirma que:

—
ARNILDO ROGERIO GAUER, CPF 758.335.141-34 e NILCE NOGUEIRA GAUER CPF [DADOS PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO], figuraram como destinatários de 40 operações realizadas por **RICARDO VIACAVA**, que totalizam aproximadamente R\$ 470 mil. Como já mencionado, esses contribuintes são empregados de AJ no município de Guarantã do Norte (MT), assim é possível que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

esses contribuintes estejam sendo utilizados como interpostas pessoas para o pagamento de despesas relacionadas à RICARDO VIACAVA naquela região.

A SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, CNPJ 00.347.115/0001-57, figurou como destinatária de 35 transferências eletrônicas realizadas por RICARDO VIACAVA, que totalizam aproximadamente R\$ 380 mil. Não foram identificados vínculos formais (notas fiscais emitidas, operações imobiliárias) entre a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO e esse contribuinte, que pudessem indicar os motivos dessas transferências.

Os valores foram transferidos por RICARDO VIACAVA a ARNILDO ROGERIO entre 20/01/2012 e 09/11/2015. Já as transferências de RICARDO para a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO foram feitas entre 28/03/2012 e 13/10/2015, conforme ANEXO 21 do IPEI 20160004, juntado aos autos da Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal em meio magnético. Os períodos de transferência relacionados à SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO revelam que o denunciado participou ativamente na transferência de recursos que foram utilizados pelo seu cunhado, ANTÔNIO JOSÉ, por meio dessa empresa de fachada, na consecução dos crimes investigados. Por fim, ao analisar a tabela constante do ANEXO 41 do IPEI 20160004, juntado aos autos da Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, percebe-se um padrão de movimentação financeira relacionada aos períodos em que praticados os crimes denunciados.

	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF C/CORR PARA C.COR	17/4/2013	1288149	7.201,39	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	11/6/2013	110613	14.973,92	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	19/8/2013	1288653	2.391,52	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	6/9/2013	1288705	430,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	2/10/2013	1288401	1.293,19	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF P/ CONTA CORRENTE	16/10/2013	1288010	1.208,19	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	18/11/2013	1288761	2.410,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	19/12/2013	1288844	2.595,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	15/1/2014	1288869	1.247,22	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF C/CORR PARA C.COR	5/2/2014	1288404	2.971,05	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	11/2/2014	110514	80.000,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	12/2/2014	1288521	20.000,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	14/2/2014	140214	65.000,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	17/2/2014	1288392	2.733,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF P/ CONTA CORRENTE	19/2/2014	1288014	1.481,42	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	27/2/2014	1288126	1.500,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF P/ CONTA CORRENTE	14/3/2014	1288005	25.000,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	19/3/2014	190314	50.000,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	1/4/2014	12800	8.000,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
237	BANCO BRADES	RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	4/4/2014	12800	50.000,00	D	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA

Entre 11/02/2014 e 14/02/2014 foram transferidos R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) por RICARDO a SOCIEDADE COMERCIAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

ROCHEDO. Ressalta-se que no dia 11/02/2014, foi transferido R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Relembre-se que no dia 11/02/2014, EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”, dá quitação a ANTÔNIO JOSÉ referente a um “adiantamento” no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o Auto de Apreensão referido ao norte. Essas provas demonstram, de forma clara, a triangulação existente entre as transferências feitas por RICARDO à SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, e pagamento por esta, mediante operação de ANTÔNIO JOSÉ, aos “gatos” contratados. Nesse sentido, não restam dúvidas de que RICARDO VIACAVA, ANTÔNIO JOSÉ, SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO e EREMILTON LIMA, vulgo MARABÁ, fazem parte de uma mesma engrenagem, montada para dissimular a origem do dinheiro que financiou os crimes denunciados, revelando, ainda, o acerto existente entre RICARDO VIACAVA e ANTÔNIO JOSÉ, visando o pagamento do “gato” MARABÁ, **feito em 11/02/2014, antes da fiscalização do IBAMA.** Já entre março e abril de 2014 foram transferidos R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) por RICARDO VIACAVA em benefício da SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO. **Chama-se atenção para as transferências efetivadas nos dias 01 e 04/04/2014, totalizando R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).** Esses depósitos coincidem com a fiscalização ambiental do IBAMA (ocorrida entre 01 e 05 de abril de 2014), revelando o repasse de valores efetuados por RICARDO VIACAVA à empresa de fachada (SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO) responsável por movimentar os valores do esquema criminoso. Dessa forma, não restam dúvidas de que RICARDO VIACAVA é um dos mandantes dos crimes denunciados, sendo responsável por fomentar e financiar os crimes de desmatamento, incêndio na floresta amazônica e impedimento de regeneração natural. **Portanto, restou comprovado que RICARDO CALDEIRA VIACAVA não só financiou a atividade criminosa de desmatamento de 13.984 hectares de floresta amazônica, como também é um dos mentores intelectuais dos crimes denunciados.** Logo, deve responder pelas condutas típicas dos arts. 41, 48 e 50-A da Lei 9.605/98, por ser o mentor e financiador dos crimes de desmatamento, incêndio na floresta e impedimento de regeneração natural, nos termos em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte.

ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA

ADILCE ELEOTERIO GARCIA, proprietário da Sociedade Empresária A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, também efetuou duas transferências (24/03/2014 e 06/06/2014) para a conta-corrente de LEILSON MACIEL, que totalizam R\$ 80.000,00. Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB, IPEI n° PA2016004, fl. 43 do relatório:

A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, CNPJ 12.547.615/0001-11, efetuou duas transferências (24/03/2014 e 06/06/2014) para a conta corrente de LEILSON MACIEL que totalizam R\$ 80.000,00. Como já mencionado, a empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO pertence a ADILCE ELEOTERIO GARCIA, CPF 503.616.601-97 e trabalharia na compra e manutenção de gado. Não foram identificadas notas fiscais eletrônicas que pudessem indicar o motivo dessas transferências bancárias.

Ao exemplo de RICARDO VIACAVAL, ADILCE financiou a atividade criminosa antes e depois da fiscalização do IBAMA, ocorrida entre os dias 01 e 05/04/2014. Primeiramente, fez a transferência em 24/03/2014 em favor de LEILSON GOMES, um dos “gatos” do esquema, no valor de R\$ 40.000,00 reais. Posteriormente, com o objetivo de recompor a estrutura criminosa desmantelada pela fiscalização ambiental, ADILCE efetuou nova transferência de R\$ 40.000,00 reais, agora em 06/06/2014, cujo beneficiário é o mesmo LEILSON. A relação entre ADILCE ELEOTÉRIO, ANTÔNIO JOSÉ e RICARDO VIACAVAL restou comprovada por meio da análise das transações bancárias efetuadas entre os denunciados, as quais comprovam intensa relação comercial, mantida há anos, **estendida para o campo da criminalidade, através da união de esforços financeiros para a consecução dos crimes de desmatamento ilegal, provocação de incêndio na mata e impedimento de regeneração natural de floresta em área anteriormente embargada.** Embora os valores abaixo citados ainda estejam sob investigação, é certo que a Receita Federal do Brasil – RFB, IPEI n° PA2016004, fl. 16, 18, 24, 32, 37, do relatório, identificou as seguintes transações financeiras:

ADILCE ELEOTERIO GARCIA, CPF 503.616.601-97, realizou uma transferência eletrônica para a conta de AJ em 07/03/2013 o valor de R\$ 53.474,36. Esse contribuinte é responsável pela empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ 12.547.615/0001-11, localizada na RODOVIA BR 163, KM 931 – CASTELO DOS SONHOS – ALTAMIRA (PA).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

A empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ 12.547.615/0001-11, figurou como destinatário de 24 transferências realizadas por AJ no período de 05/01/2012 a 02/07/2015, que totalizam R\$ 266.148,24. Como já mencionado essa empresa atuaria como intermediária na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois.

(...)

A empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ 12.547.615/0001-11, foi destinatária de dois cheques emitidos pela empresa SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A no ano de 2012. Como já mencionado essa empresa atuaria como intermediário na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois.

(...)

ADILCE ELEOTERIO GARCIA, CPF 503.616.601-97, realizou uma transferência eletrônica em 07/03/2013 no valor de R\$ 25.000,00 para ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA.

Consta que ADILCE ELEOTERIO realizou nessa mesma data transferência para a AJ. **Esse contribuinte é responsável pela empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ 12.547.615/0001-11, localizada na RODOVIA BR 163, KM 931 – CASTELO DOS SONHOS – ALTAMIRA (PA). Há informação de que atuaria como intermediário na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois, contudo não foram identificadas notas fiscais eletrônicas que pudessem indicar essa comercialização. Também não constam contra-notas (NFe de entrada) emitidas pela empresa PANQUINHA COMPRA DE GADO.**

(...)

A empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ 12.547.615/0001-11, figurou como destinatário de 52 transferências realizadas por RICARDO VIACAVA no período de 17/06/2013 a 14/08/2015, que totalizam R\$ 1.052.844,64. Como já mencionado essa empresa atuaria como intermediária na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois, porém não foram identificadas notas de entrada referentes a essa operação. Portanto, restou comprovado que **ADILCE ELEOTERIO GARCIA** é um dos mandantes dos crimes denunciados, responsável por financiar a estruturação dos onze acampamentos onde se davam os crimes ambientais, bem como por custear as contratações dos “gatos” e capangas que faziam a vigilância dos trabalhadores, sendo certo, ainda, que visava, em comunhão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

desígnios com ANTÔNIO JOSÉ e RICARDO VIACAVA, desmatar 13.984 hectares de floresta amazônica.

Os réus ADILCE, RICARDO E ANTÔNIO, pelo mesmo contexto fático narrado acima, foram denunciados pelo crime do art. 149, CP, por reduzirem 11 pessoas a condições semelhantes à de escravos, **nos termos da denúncia nº 1924-50-2016.4.01.3903**.

Ademais, ANTÔNIO e RICARDO foram denunciados por diversos crimes ambientais e de falsidade ideológica **no bojo da denúncia nº 3080-73.2016.4.01.3903**, todas constantes do ANEXO VI desta denúncia.

DA LAVAGEM

Após desmatada a área, os denunciados empreendiam negócios na área embargada pelo IBAMA, através da venda de gado.

Igualmente como ocorria com CLESIO CARVALHO, pela leitura do mencionado Relatório do IBAMA, conclui-se que o esquema funcionava da seguinte forma: ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO e RICARDO CALDEIRA VIACAVA vendiam gado pro Frigorífico Redentor, de fato. Este gado, entretanto, era oriundo de áreas desmatadas pela organização criminosa e embargadas pelo IBAMA.

Antes, porém, de chegar ao Frigorífico Redentor, o gado passava por ADILCE ELEOTERIO GARCIA, o Panquinha, através da empresa A E Garcia dos Santos Comercio Ltda, que possui uma pequena área que não estava embargada pelo IBAMA (Fazenda Serra Negra).

Nos termos do relatório do IBAMA, ressalte-se que a área da Fazenda Serra Negra, de ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA, era tão pequena que não tinha a menor condição, nem porte para manter e vender as cabeças de gado negociadas formalmente por ele.

Nesse momento, ocorria a “lavagem” do gado. O gado chegava para ADILCE – o Panquinha – de forma “suja”, posto que oriundo de área desmatada e embargada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

IBAMA, e o Panquinha repassava para o Frigorífico Redentor como sendo originado de sua pequena área, de forma aparentemente “limpa”, desimpedida e sem embargos.

Conforme Autos de Infração nº 9054185-E, 9054186-E e 9090686-E, que seguem em anexo, lavrados em face de RICARDO CALDEIRA VIACAVA, FRIGORÍFICO REDENTOR e ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA, respectivamente, todos da data de 28/06/2016, **os denunciados cometeram o total de 221 (duzentos e vinte e uma) vezes o crime de lavagem de bens.**

O esquema fica claro ao analisar-se o Relatório da Receita Federal do Brasil, nº PA20160013.

Referindo-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO e analisando as contas do Banco Bradesco quanto a essa sociedade empresária, a Receita Federal assevera que, fl. 35/36 do documento:

O FRIGORÍFICO REDENTOR, CNPJ 02.165.984/0001-96, realizou no período entre 02/01/2012 a 10/05/2016, 990 transferências eletrônicas que totalizaram R\$ 4.533.266,86 [em favor de A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME]. Não foram identificadas notas fiscais eletrônicas envolvendo tais empresas, que pudessem indicar o motivo dessas operações bancárias.

Cabe apontar que de acordo com as NFe identificadas, as operações de compra/venda de gado envolvendo o FRIGORÍFICO REDENTOR teriam sido estabelecidas apenas com ADILCE ELEOTERIO GARCIA, conforme descrito no ITEM 9.

Às fls. 45/46, em relação às pessoas físicas destinatárias de recursos repassados pelo FRIGORÍFICO REDENTOR identificou-se que:

RICARDO CALDEIRA VIACAVA figura como destinatário de 27 transferências eletrônicas realizadas pelo frigorífico no período de 16/03/2015 a 04/05/2016 que totalizaram R\$ 8.430.411,78. No período entre março de 2015 a maio de 2016 constam pelo menos 99 notas fiscais eletrônicas emitidas pelo FRIGORÍFICO REDENTOR referentes a entrada de gado vendido por RICARDO VIACAVA, as quais totalizaram 2.812.219,75. Fato que poderia indicar o motivo dessas transferências, **é possível que o restante dos valores se refiram a vendas sem notas fiscais ou *notas fiscais emitidas em nome de terceiros.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO (FAZENDA BELA VISTA) figura como destinatário de 2 transferências eletrônicas realizadas pelo frigorífico em 12/05/2015 e 18/06/2015 que totalizaram R\$ 202.125,83. Nos meses de maio e junho de 2015 constam 2 notas fiscais eletrônicas emitidas pelo FRIGORÍFICO REDENTOR referentes a entrada de gado vendido por ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, as quais totalizaram 16.584,83, fato que poderia indicar o motivo dessas transferências. É possível que o restante dos valores se refiram a vendas sem notas fiscais ou notas fiscais emitidas em nome de terceiros.

Nos termos do relatório da Receita, não há dúvidas de que RICARDO VIACAVA e ANTÔNIO JOSÉ receberam, respectivamente **R\$ 8.430.411,78 e R\$ 202.125,83** do Frigorífico Redentor, em virtude de venda de gado, mas apenas o valor de **R\$ 2.812.219,75 e R\$ 16.584,83** constam em notas fiscais emitidas em seus nomes.

Os valores restantes (mais de R\$ 5.600,00 – cinco milhões e seissentos mil reais para RICARDO VIACAVA e R\$ 185.540,00 – cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais para ANTÔNIO JOSÉ) foram transferidos sem a emissão de notas fiscais em seus nomes, justamente porque o gado negociado referente a esse montante, oriundo de áreas desmatadas pelos réus, autuadas e embargadas pelo IBAMA, passou antes por ADILCE ELEOTERIO GARCIA, possuidor da Fazenda Serra Negra e sócio proprietário da sociedade empresária A E Garcia dos Santos Comercio Ltda.

Nesse contexto, os requeridos ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, RICARDO CALDEIRA VIACAVA e ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA estão sendo denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pela conduta de 221 vezes dissimularem a origem, a localização e a propriedade de bens (gado) proveniente diretamente de infração penal de desmatamento ilegal, art. 50-A da Lei 9.605/98.

Art. 1º Ocultar ou **dissimular** a natureza, **origem**, localização, disposição, movimentação ou propriedade **de bens**, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

DA OBSTRUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES

Por ocasião da deflagração da Operação Rios Voadores, foram expedidos Mandados de Prisão Preventiva contra **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO e RICARDO CALDEIRA VIACAVA** e Mandados de Condução Coercitiva contra **ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA e ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

C/C Mandado de Medidas Cautelares diversas da prisão contra ANTÔNIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA.

A expedição de Mandado de Condução Coercitiva contra **ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA** não foi suficiente para neutralizar a interferência da denunciada na apuração dos crimes em persecução.

Após a deflagração da Operação Rios Voadores, foram interceptados diálogos em que **ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA dá ordens a um Homem Não Identificado - HNI para ocultar provas, guardadas em sua residência, o que fundamentou a representação da autoridade policial, com manifestação favorável do MPF, pela sua prisão preventiva e busca e apreensão em sua residência.**

A representação da Autoridade Policial pela Prisão Preventiva de **ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA** e Busca e Apreensão em sua residência, se deu porque ficou provado ter ela dado **ordens para destruir/ocultar provas relacionadas à organização criminosa investigada, após a deflagração da Operação Rios Voadores.**

Pelo diálogo interceptado, abaixo transcrito, percebe-se claramente a **intenção de ANA LUIZA de destruir e/ou ocultar provas** que estariam em sua residência e poderiam incriminá-la, bem como seu irmão ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO e seu esposo RICARDO CALDEIRA VIACAVA.

TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO 238495:

Nesta conversa, **Ana Luiza pede a HNI para ir a sua casa retirar coisas que estão escondidas**, onde Paulo sabe o lugar, para o qual o HNI deverá ligar ao chegar à residência.

ANA LUIZA: Oi, onde cê tá?

HNI: Eu tô aqui na (ininteligível)

ANA LUIZA: Tá, cê tem a chave da minha casa?

HNI: Só do portão!

ANA LUIZA: E cadê o resto das outras chaves?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

HNI: Olha, Lia ia deixar uma lá escondida lá, porque eu não sei se está com chave aí?

ANA LUIZA: Não, a gente não tem... Liga pra ela, pergunta onde tá escondido, cê vai lá e retira aquelas outras coisas que ficaram por lá, cê liga no celular do Paulo quando cê chegar lá... Pode ser um pouco mais tarde, cê liga no do Paulo, cê só liga pra saber onde tá esse tal do escondido...

HNI: Tá, mas, só aquilo lá que cê falou aquela hora?

ANA LUIZA: (ininteligível) sim, exatamente, só!

HNI: Ah, tá...

ANA LUIZA: Tá?

HNI: Tá.

ANA LUIZA: Tá bom.

HNI: Tá, tchau!

ANA LUIZA: Tchau!

Conforme Laudo de Busca e Arrecadação, realizado pela Polícia Federal em 06/07/2016, **ANEXO VII**, na residência dos investigados ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA e RICARDO CALDEIRA VIACAVA:

“a impressão da equipe de policiais foi que os documentos e mídias relevantes foram retirados antes do ingresso dos policiais pelos responsáveis pela residência. Esta impressão justifica-se porque o cofre da residência estava aberto e os bens em seu interior eram de ínfimo valor, desproporcionais à magnitude da residência. Havia sistema de câmeras de vigilância no local, mas o HD (Hard Disk) de gravação foi nitidamente retirado. Foram encaminhadas fotos destas situações à Coordenação da Operação.”

Restou, portanto, caracterizada a **efetiva destruição de provas**, configurando o crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 12.850/13, inclusive com a ocultação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

provas desse crime, pela retirada do HD que monitora a residência do casal, dificultando a elucidação dos crimes em persecução.

Nesse contexto, ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA está sendo denunciada pela prática do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 12.850/13 por **embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.**

Art. 2º, Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consoante o §1º do art. 1º da Lei 12.850/13, “*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Considerando o teor das ações penais já propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos ora denunciados, todas em anexo, (Processos nº 1924-50.2016.4.01.3903, nº 2408-65.2016.4.01.3903, nº 3080-73.2016.4.01.3903 e 3081-58-2016.4.01.3903), bem como a presente denúncia, o MPF passa a discorrer sobre o crime de organização criminosa.

Cada um dos denunciados faz parte de uma organizada engrenagem criminosa e possui, no grupo, sua respectiva atribuição e função, sendo, portanto, peça-chave ao “bom funcionamento” da organização criminosa.

ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO é o líder da agressiva organização criminosa que, entre os anos de 2012 e 2015, **desmatou mais de 21.194 hectares, já denunciados pelo MPF**, de floresta amazônica. Este réu exerceu o comando do grupo e financiou, de forma relevante, as atividades de desmatamento, trabalho escravo, falsidades documentais, lavagem de bens e capitais, havendo provas de relacionamento financeiro direto entre ele e todos os outros da organização criminosa.

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 299, CP (falsidade ideológica em documento público); c) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de mais de 21.914 hectares); d) art. 1º, Lei 9.613/98 (lavagem de bens provenientes de infração penal); e) Art. 333, CP, (corrupção ativa).

RICARDO CALDEIRA VIACAVA exerceu o comando da organização criminosa, ao lado de seu cunhado ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, também financiando, de forma relevante, as atividades de desmatamento, trabalho escravo, falsidades documentais, lavagem de bens e capitais, havendo provas de relacionamento financeiro direto entre ele e os demais integrantes da organização criminosa.

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 13.984,19 hectares); c) art. 1º, Lei 9.613/98 (lavagem de bens provenientes de infração penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, irmã de ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, fez parte do engodo patrimonial engendrado pela organização criminosa. Figurou tanto como titular em contas conjuntas com seus irmãos (AJ e ANA LUIZA), bem como sócia em várias empresas, abastecidas por esses réus e RICARDO VIACAVA, sendo também destinatária de diversos valores e estando envolvida com o desmatamento, lavagem de gado e trabalho escravo. Comprovou-se sua participação e comunhão de desígnios na administração das terras desmatadas e griladas no Estado do Pará.

Denunciada, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo).

ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA, irmã de ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, também fez parte do engodo patrimonial engendrado pela organização criminosa. Figurou tanto como titular em contas conjuntas com seus irmãos (AJ e ANA PAULA), bem como sócia em várias empresas, abastecidas por esses réus e RICARDO VIACAVA, sendo também destinatária de diversos valores e estando envolvida com o trabalho escravo e obstrução às investigações.

Denunciada, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo).

ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA (PANQUINHA), proprietário da Sociedade Empresária A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, manteve uma relação com ANTÔNIO JOSÉ e RICARDO VIACAVA, demonstrada por meio da análise das transações bancárias efetuadas entre os denunciados, as quais comprovam intensa relação comercial, mantida há anos, estendida para o campo da criminalidade, através da união de esforços financeiros para a consecução dos crimes de desmatamento ilegal, utilização de mão de obra análoga à de escravos e lavagem de gado. Participação relevantíssima na “lavagem de gado”, uma vez que era quem recebia o gado de áreas desmatadas e embargadas, e repassava como sendo de uma pequena área sua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 13.984,19 hectares); c) art. 1º, Lei 9.613/98 (lavagem de bens provenientes de infração penal).

EREMILTON LIMA DA SILVA compunha o grupo “dos gatos”. Os financiadores transferiam o dinheiro para os “gatos” LEILSON e EREMILTON. Essas pessoas estruturavam os acampamentos onde se davam os crimes, contratavam os trabalhadores e compravam as motosserras para a derrubada da floresta.

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 13.984,19 hectares).

LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, esposa de EREMILTON LIMA, utilizada com o fim de dissimular os valores recebidos para a consecução dos crimes adrede mencionados. Além disso, era a responsável por movimentar boa parte dos valores que davam sustentação à estrutura criminosa desvendada, efetuando pagamentos a outros “gatos”, ao exemplo de LEILSON, encobrendo as atividades criminosas do marido, EREMILTON, tendo plena consciência de que o dinheiro a ela repassado por diversos financiadores do esquema (ANTÔNIO JOSÉ, RICARDO VIACAVA e ADILCE ELEOTÉRIO), servia para o desempenho de desmatamentos, onde se utilizava mão de obra análoga à de escravo.

Denunciada, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 13.984,19 hectares).

LEILSON GOMES MACIEL também compunha o grupo “dos gatos”. Os financiadores transferiam o dinheiro para os “gatos” LEILSON e EREMILTON. Essas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

peças estruturavam os acampamentos onde se davam os crimes, contratavam os trabalhadores e compravam as motosserras para a derrubada da floresta.

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 13.984,19 hectares).

ADULÃO ALVES DE LIMA é gerente da sociedade empresária L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, fornecedora das motosserras apreendidas, em 2014, pelo IBAMA. Tanto a sociedade empresária L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, quanto seu gerente ADULÃO ALVES DE LIMA, foram beneficiados por depósitos feitos através da conta de RICARDO VIACAVA (FLS. 32 e 47 do IPL 44/2014); sendo certo que essa empresa e seu gerente foram responsáveis por fornecer as motosserras aos “gatos” EREMILTON e LEILSON.

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 13.984,19 hectares).

ARNILDO ROGERIO GAUER e NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER compunham o grupo dos gerentes administrativos e financeiros. Em cumprimento à Busca e Apreensão judicial, no escritório de ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, em Guarantã do Norte-MT, onde trabalhavam e residiam ARNILDO ROGÉRIO e NILCE MAIA (marido e mulher) foram apreendidos documentos que provam ser esse o local de gerenciamento financeiro e administrativo da derrubada ilegal da floresta amazônica, por meio de mão de obra semelhante à de escravos.

Eles detinham procuração de ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO para realizarem transferências bancárias, tendo de fato efetuado, diversas vezes, pagamentos aos “gatos” LEILSON, EREMILTON e LAURA.

Denunciados, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

análoga à de escravo); b) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 13.984,19 hectares).

CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO fazia parte, juntamente com seu filho **CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO**, do grupo de pessoas conexas ao núcleo financeiro da organização criminosa.

Na data de 22 de julho de 2016, o IBAMA lavrou 02 (dois) Autos de Infração (9054181 e 9092447) contra **CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO**, por danificar 3.085,89 hectares de floresta amazônica sem autorização e por descumprir Termo de Embargo (TEI 637603-E) em área de 2.120,06 hectares. Sendo que este último Auto de Infração, nº 9092447, foi lavrado por descumprir o embargo nº 637603-E, referente à principal área investigada do Inquérito Policial (AI 1885-E), onde se verificou o desmatamento de mais de 13.984,19 hectares, revelando a participação de ambos no esquema criminoso.

CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (danificação e exploração madeireira de mais de 5.100 hectares); b) art. 1º da Lei 9.613/98.

Enquanto que **CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO**, denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (danificação e exploração madeireira de mais de 5.100 hectares).

MARCIO KLEIB COMINHO, juntamente com **ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO**, cometeu o crime de falsidade ideológica, ao comparecer à base de Novo Progresso do IBAMA, e fazer inserir, em documento público, declaração ideologicamente falsa, assumindo o desmatamento ilegal praticado pelo investigado **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**, com o objetivo de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Além disso, fez inserir, no CAR – Cadastro Ambiental Rural, declaração ideologicamente falsa, com o mesmo intuito de preservar o nome de AJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 299, CP (falsidade ideológica em documento público); b) art. 50-A, da Lei 9.605/98 com o aumento de pena do §1º (desmatamento de 5.818 hectares).

DOUGLAS DALBERTO NAVES figurou em contratos de alienação com ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO; Contratos de Arrendamento com ANA PAULA e RICARDO VIACAVA e, ainda, em Cadastro Ambiental Rural, todos esses documentos ideologicamente falsos. É o típico “laranja” do núcleo financeiro-familiar. Foi destinatário, através da conta de sua esposa DIONE REGINA, de várias movimentações financeiras oriundas da conta de AJ, suborno para a consecução das práticas criminosas.

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 299, CP (falsidade ideológica em documento público).

MARIANO BARROS DE MORAIS, tal como DOUGLAS DALBERTO NAVES, figurou em Contratos de Alienação / Contratos de Arrendamento, bem como em Cadastro Ambiental Rural, todos ideologicamente falsos. Também é “laranja” do núcleo financeiro-familiar e foi destinatário de várias transferências bancárias. Além disso, era empregado da SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, empresa fantasma e de fachada utilizada por ANTÔNIO JOSÉ para o repasse de valores dissimulados a OLIVIO BERTOLDO, NINO (“gato” do trabalho escravo).

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 299, CP (falsidade ideológica em documento público).

RODRIGO SIQUEIRA PERETO declarou-se gerente da Fazenda Jatobá/Bela Vista, local onde ocorriam crimes ambientais e trabalho escravo. Também fez inserir em documento público, declaração falsa, ao afirmar trabalhar para DOUGLAS (laranja de ANTÔNIO JOSÉ), com o objetivo de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, visando encobrir os crimes do seu verdadeiro patrão, ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO. Assim como os anteriores, figurou como destinatário de várias transferências bancárias provenientes das contas de AJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo); b) art. 299, CP (falsidade ideológica em documento público).

OLIVIO BERTOLDO JOÃO BACHMANN, administrador da sociedade empresária O. B Serviços Rurais, era o responsável por contratar trabalhadores e coordenar os serviços de construção civil e outros serviços rurais efetuados nas Fazendas Jatobá/Bela Vista e Triângulo/Curuá, locais de crimes ambientais e trabalho análogo ao de escravo. Ele e sua esposa, CLARINDA MARTINS DE ALMEIDA, foram destinatários de várias transferências bancárias oriundas das contas de AJ e da empresa fantasma Sociedade Comercial do Rochedo (no total, mais de 20 transações financeiras e mais de R\$ 180.000,00).

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 149, CP (redução a condição análoga à de escravo).

EDSON MARIANO DA SILVA, agrimensor, era o responsável por elaborar diversos Contratos de Alienação / Contratos de Arrendamento, bem como, e principalmente, Cadastros Ambientais Rurais - CAR's ideologicamente falsos. Figurou como destinatário de, pelo menos, 05 (cinco) operações bancárias que totalizam R\$ 60.580,00; dinheiro originado da conta bancária de ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO.

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelos seguintes crimes, cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos: a) art. 299, CP (falsidade ideológica em documento público).

NARCISO LIDIO PEREIRA MASCARENHAS figurou como adquirente em um Contrato de Alienação (grilagem de terras públicas), no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Do total, R\$ 2,5 milhões seria em moeda corrente, mediante transferência bancária e os outros R\$ 2,5 milhões convertidos em unidades de sacas de soja a serem pagos em 2016, 2017 e 2018. Realizou 4 transferências para a conta de AJ, entre abril e outubro de 2015, que totalizam R\$ 1.707.065,00. Realizou, ainda, transferência para ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA (R\$ 400.000,00) e para a SOCIEDADE COMERCIAL AJJ (R\$ 250.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

Ressalte-se que essa operação imobiliária não foi declarada em DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias).

Denunciado, no bojo da Operação Rios Voadores, pelo art. 20 da lei 4.947/66.

Por fim, **JERONIMO BRAZ GARCIA e VANDERLEY RIBEIRO GOMES**, eram desmatadores que prestavam serviços de derrubada para ANTONIO JOSÉ no Estado do Mato Grosso, responsáveis pelo cometimento de infrações ambientais de desmatamento de 244,99 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), materializado no Auto de Infração nº 9100066-E em desfavor de **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**, todos denunciado pelo MPF pelo art. 50-A da Lei 9.605/98.

Os réus **JERÔNIMO e ANTÔNIO JOSÉ** também foram denunciados por corrupção ativa, art. 333, CP (com pena superior a quatro anos), praticada em favor de WALDIVINO GOMES SILVA (Gerente IBAMA, SINOP-MT), por meio de uma sequência de 6 depósitos em dinheiro totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na conta de OBALUCIA ALVES DE SOUSA, esposa de WALDIVINO, tendo por finalidade a obtenção de informações privilegiadas quanto a fiscalizações ambientais.

Pelo recebimento de propina, **WALDIVINO GOMES SILVA e OBALUCIA ALVES DE SOUSA** foram denunciados por corrupção passiva, nos termos do art. 317, CP (com pena superior a quatro anos).

WALDIVINO GOMES SILVA ainda foi denunciado pela prática do crime do art. 314, CP, pois extraviou e sonegou documento oficial (**decisão proferida pelo réu beneficiando JERÔNIMO MÁQUINAS LTDA**) que deveria constar no Processo Administrativo – PA 02054.000091/2013-14, referente ao AI 552740 D, TEI 652570 D e TAD 361999 D, autuação em nome de Cristiano José Quaini.

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia contra os requeridos **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, RICARDO CALDEIRA VIACAVA, ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA, ADILCE ELEOTÉRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

GARCIA (PANQUINHA), EREMILTON LIMA DA SILVA, LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, LEILSON GOMES MACIEL, ADULÃO ALVES DE LIMA, ARNILDO ROGERIO GAUER, NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER, CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO, CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO, MARCIO KLEIB COMINHO, DOUGLAS DALBERTO NAVES, MARIANO BARROS DE MORAIS, RODRIGO SIQUEIRA PERETO, OLIVIO BERTOLDO JOÃO BACHMANN, EDSON MARIANO DA SILVA, NARCISO LIDIO PEREIRA MASCARENHAS e JERONIMO BRAZ GARCIA, VANDERLEY RIBEIRO GOMES, WALDIVINO GOMES SILVA e OBALUCIA ALVES DE SOUSA para que sejam processados, com plena garantia do direito de ampla defesa e contraditório, e, ao final, condenados em conformidade com as sanções punitivas do crime previsto no art. 2º, *caput* da Lei 12.850/13 por integrar / financiar organização criminosa, devendo a pena dos denunciados **ANTONIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO e RICARDO CALDEIRA VIACAVA** ser agravada, conforme §3º do mesmo artigo, por exercerem o comando da organização.

Requer, ainda, o recebimento da denúncia contra **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, RICARDO CALDEIRA VIACAVA, CLÉSIO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO e ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA (PANQUINHA)**, para que sejam processados, com plena garantia do direito de ampla defesa e contraditório, e, ao final, condenados em conformidade com as sanções punitivas do crime previsto no art. 1º, da Lei 9.613/98, pelo crime de lavagem de gado, em concurso material com os demais delitos denunciados.

Requer, ainda, o recebimento da denúncia contra **ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA**, para que seja processada, com plena garantia do direito de ampla defesa e contraditório, e, ao final, condenada em conformidade com as sanções punitivas do crime previsto no art. 2º, §1º da Lei 12.850/13, pelo crime de obstrução de investigação que envolva organização criminosa, em concurso material com os demais crimes denunciados.

Requer a utilização dos documentos apreendidos nas Buscas e Apreensões pela Polícia Federal, a fim de instruir a presente denúncia, tanto no ato de sua proposição, como no decorrer do processo penal.

O MPF apresenta as testemunhas abaixo nominadas.

Rol de testemunhas, referenciados à fl. 39 do IPL 44/2014:

- 1) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

- 2) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 3) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 4) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 5) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 6) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 7) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**
- 8) **DADOS DE TESTEMUNHAS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Altamira, 30 de novembro de 2016.

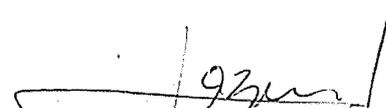
HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República


ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República


UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

ANEXO I – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO KAYAPÓ, FLS. 06/80 DO IPL 44/2014.

ANEXO II - LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA, da Polícia Federal.

ANEXO III – OFÍCIO 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Altamira

ANEXO IV – PETIÇÃO INICIAL DA ACP E DECISÃO JUDICIAL LIMINAR.

ANEXO V - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO IBAMA, de outubro de 2015.

ANEXO VI – Autos de Infração nsº 9054185-E, 9054186-E e 9090686-E, 9090685 e Denúncias citadas.

ANEXO VII - Laudo de Busca e Arrecadação, realizado pela Polícia Federal em 06/07/2016, na residência de ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA.

ANEXO VIII – RELATÓRIOS da Receita Federal do Brasil nº PA 20160012 referente ao material apreendido em Mato Grosso, onde encontradas várias provas de envolvimento dos réus nos crimes denunciados; e PA 20160013, referente a análise dos dados da Sociedade Comercial do Rochedo, Frigorífico Redentor e os réus envolvidos nos crimes de lavagem de dinheiro.

Ao final, segue cópia integral dos autos da investigação da Operação Rios Voadores.